



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.865//20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Maria Assunção Vieira

Ementa: Poder Executivo Municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA. PREGÃO PRESENCIAL. Requisitos legais atinentes à espécie parcialmente atendidos. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos. Recomendações. Traslado da decisão ao PAG/2020.

Acórdão AC1 TC 1617/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL nº 0001/2020.

OBJETO: Aquisição parcelada de combustíveis atender os veículos da frota oficial e veículos locados pelo município São José de Princesa - PB.

CONTRATADO:

Fornecedor	Valor do contrato inicial	Valor após supressão em termos aditivos
Robson Diniz de Morais Combustíveis Posto "o Matutão"	R\$ 860.142,00	R\$ 682.186,00 ¹

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, bem como dos documentos referentes a dois termos aditivos ao contrato, a Auditoria concluiu no sentido de:

- ocorrência de falha na publicidade da licitação, que não atendeu ao texto então vigente da Medida Provisória nº 896/2020, com nítidos prejuízos à competitividade deste certame (art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/1993), que teve único participante (fls. 36/38);
- no que se refere às demais das eivas antes constatadas, pelo saneamento, assim, quanto ao aspecto formal, foi atendida a RN TC 09/2016, contudo, não foi atendida a recomendação deste Tribunal, no tocante a não utilização de certificação digital do portal do gestor.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, cujo parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, foi no sentido de:

¹ Foi anexado aos autos dois processos (Processo TC nº 07.045/20 e nº 11.117/20) referentes aos termos aditivos que tiveram por objeto suprimir o valor contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.865//20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Maria Assunção Vieira

1. Regularidade com ressalvas do vertente procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Princesa, bem como dos primeiro e segundo termos aditivos a ele celebrados;

2. Recomendação à gestora municipal e demais autoridades responsáveis, no sentido de que obedeçam a legislação vigente e utilizem a certificação digital nos documentos assinados digitalmente, nas próximas licitações, evitando a repetição da eiva correlata, apontada nos presentes autos.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante à instrução processual, considerando que a gestora adotou algumas providências no sentido de corrigir falhas apontadas pela Auditoria, especialmente, no tocante à possibilidade de sobrepreço na execução contratual, entendo que as eivas remanescentes podem ser sopesadas.

Isto posto, quanto à formalidade do procedimento licitatório, do contrato e termos aditivos, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue regular com ressalvas** o PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020, bem como o contrato, o primeiro e o segundo termos aditivos decorrentes.

2 – **Recomende** à gestão municipal adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, bem assim os normativos deste Tribunal, de modo a não repetir nos procedimentos futuros as eivas ora identificadas nos autos;

3 - Determine a Secretaria o **traslado da presente decisão** ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.865//20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Maria Assunção Vieira

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 01.865/20, que trata a PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, com o objeto de aquisição parcelada de combustíveis atender os veículos da frota oficial e veículos locados pelo município São José de Princesa – PB;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – **Julgar regular com ressalvas** o PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2020, bem como o contrato, o primeiro e o segundo termos aditivos decorrentes.;
- 2 – **Recomendar** à gestão municipal adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, bem assim os normativos deste Tribunal, de modo a não repetir nos procedimentos futuros as eivas ora identificadas nos autos;
- 3 - **Trasladar** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO